

**PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera o parágrafo 4 do artigo 22 A, acresce os Artigos 22C e 25B na Lei 8212/91, já incluídas as alterações realizadas em decorrência da Lei 10.256/01, com a finalidade de estender à empresa de captura e indústria de pesca os benefícios concedidos à agroindústria no tocante ao valor da alíquota de contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador em favor da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 22-A da Lei nº. 8.212/91, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu §4º:

“Art. 22 A.....

§”4 O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de carnicultura, suinocultura e avicultura” (AC)

Art. 2º - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do artigo 22 C com a seguinte redação:

Art.22 C - Caberá também ao produtor, pessoa jurídica da indústria e captura de pesca, cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria e/ou produção adquirida de terceiros, os mesmos benefícios concedidos à agroindústria, conforme previsto no artigo 22 A, incisos I e II desta Lei.

Art. 3º - O artigo 25 A da Lei nº. 8.212/91, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do artigo 25 B com a seguinte redação:

“Art. 25 B – Equipara-se ao empregador rural pessoa física, o empregador pessoa física de empresa de captura de pescados, empregador pessoa jurídica de captura de pescados e de indústria de pesca, passando a ter o direito de recolher as contribuições previdenciárias nos mesmos termos da agroindústria, conforme o disposto no artigo 22 A, desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pescado brasileiro, apesar de ser considerada uma carne nobre e de qualidade está encontrando sérias dificuldades para competir no mercado interno e internacional. Atualmente os problemas do setor são muitos. A pesca brasileira vive a mais grave crise dos últimos 20 anos, uma vez que a falta de subsídios e incentivos fiscais por parte do governo diminui a capacidade de competição com as indústrias estrangeiras de pescado.

No Brasil, atualmente, o setor vem enfrentado problemas que evidenciam a queda da atividade, do emprego e da própria produção. Portanto, tem se evidenciado a urgência em encontrar soluções para aumentar a produção interna e almejar um desempenho maior nas exportações.

Países como Argentina e Uruguai, apesar de terem uma extensão territorial marítima menor que a do Brasil, tornaram – se países com indústrias pesqueiras muito mais competitivas que as brasileiras. Fato este que se deve aos incentivos concedidos pelo governo desses países, dentre os quais a redução de impostos na exportação e importação, subsídios para a compra do óleo diesel e de equipamentos, bem como linha de crédito para a renovação da frota industrial pesqueira.

Assim sendo, faz-se necessária a desoneração da contribuição previdenciária, paga pelo empregador da indústria e captura de pesca, que atualmente é de 20% sobre a folha de pagamento de seus empregados, ao contrário do que ocorre com a agroindústria que desde 2001 por meio da Lei 10.256, passou a recolher a importância de 2,85% sobre a comercialização da sua produção. Ademais, a contribuição previdenciária devida pela agroindústria (parcela empregador) ao INSS, esta fundamentada no art. 195, I, "b", da CF/88, posto que incida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, e não mais na folha de salários (art. 195, I, "a", da CF/88).

Resta-nos dizer, que a contribuição com base na folha de pagamento recolhida pela indústria e captura de pesca, onera em muito o custo com a manutenção dos empregados, e, portanto, diminuí a contratação de pessoas por parte dessas empresas pesqueiras.

Destarte mencionar que não há por que ter um tratamento diferenciado entre a agroindústria e a indústria da pesca, pois ambas estão subordinadas ao meio natural e aos ciclos biológicos, e, também são responsáveis pelos alimentos essenciais a sobrevivência dos seres humanos.

Diante de todo exposto e do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação do presente projeto de lei, cuja finalidade é estender à indústria pesqueira o mesmo direito de recolhimento de 2,85% de contribuição previdenciária – parcela empregadora – devida pela agroindústria.

Sala das Sessões,

Cleber Verde

Deputado Federal